

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2021 | Edição nº 42

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0191818-09.2018.8.19.0001

Relator: Gilmar Augusto Teixeira

j. 27.10.2021 e p. 29.10.2021

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO JUVENIL. DIVERGÊNCIA INSTAURADA NA CÂMARA DE ORIGEM QUANTO À FIXAÇÃO DAS PENAS, INCLUSIVE QUANTO À APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. Restou certo nos autos que o recorrente ao ser abordado em local de tráfico, dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, estava acompanhado de dois adolescentes e que na mochila que estava na sua posse restaram apreendidos 184,80g de Cannabis Sativa L. em 57 buchas; 117,20g de Cloridrato de Cocaína em 128 pinos e 16,30g de Crack em 93 pedras amareladas, além de um radiotransmissor. Na mochila que estava na posse da menor E. foi apreendido 155g de Cannabis Sativa L. em 109 buchas, tendo o menor A. avisado da chegada da polícia à comunidade. As penas básicas do recorrente foram distanciadas do patamar mínimo legal pela douta maioria em 1/3 e pelo voto vencido não houve exasperação. Considerando as diretrizes do art. 42, da Lei 11.343/06 e apegado a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, parece mais adequada a adoção de solução intermediária, isto é, diante da quantidade e diversidade de drogas, a fração de 1/6 é a que melhor se amolda à presente *quaestio facti*. Na fase secundária, presente a atenuante da menoridade, as penas devem volver ao mínimo cominado pela referida norma penal incriminadora. Na fase terciária, presente a causa de aumento do envolvimento juvenil, a fração utilizada pelo voto vencido (1/6) deve prevalecer, pois estamos diante de apenas uma causa especial de aumento de pena. Por derradeiro, há de prevalecer o entendimento majoritário da Câmara de origem, quando à não incidência do privilégio, a que alude o § 4º, do art. 33, da Lei das Drogas. Os dados circunstanciais extraídos da prova que foi judicializada demonstram que o embargante não é aquele traficante de ocasião a quem o legislador ordinário desejou beneficiar, com a edição do privilégio a que alude o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. É de curial saber que a referida benesse legal somente deve ser aplicada se o agente preencher todos os requisitos previstos em lei, por serem cumulativos, quais sejam: agente primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. A ausência de qualquer um desses requisitos impede a aplicação da aludida causa especial de diminuição da pena. O Próprio Superior Tribunal de Justiça já afirmou que: É inaplicável a minorante legal ao caso, uma vez que, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, ele não atende ao requisito previsto no mencionado dispositivo atinente à vedação de se dedicar à atividade criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª T., HC 113005/SP, julg. em 11.11.08, DJe 01.12.08). Volvendo à hipótese em julgamento,

o embargante foi preso em flagrante delito na posse de considerável quantidade e diversidade de entorpecentes, em local de dominado por facção criminosa (COMANDO VERMELHO), com intenso comércio de drogas, onde os agentes da lei são com frequência recebidos a tiros, além de ser apreendido consigo e com o adolescente por ele envolvido rádio transmissor, que foi inclusive utilizado no momento da abordagem. Isto é, embora o embargante seja primário e portador de bons antecedentes, as circunstâncias envolvidas mencionadas e grifadas alhures demonstram envolvimento com atividade criminosa, o que impossibilita o azealho do benefício descrito no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, repita-se, destinado a traficantes eventuais, ocasionais, o que, definitivamente, não é a situação jurídica do embargante. Retoques dosimétricos necessários. **EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E, PARCIALMENTE, PROVIDOS**, nos termos do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0072911-73.2021.8.19.0000

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 20.10.2021 e p. 22.10.2021

HABEAS CORPUS. Intuito de obter a revogação de prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo decorrente do não oferecimento da denúncia no prazo de cinco dias (art.46, CPP). Prisão em flagrante no dia 28/08/2021. Denúncia oferecida em 04/10/2021 e recebida em 07/10/2021, ocasião em que o Juízo manteve a prisão preventiva e indeferiu o pedido de prisão domiciliar. Embora oferecida após cinco dias, está superada a tese de excesso de prazo. Isso porque a custódia cautelar foi mantida pelo Juízo com base em novo título prisional, prolatado quando do recebimento da peça acusatória. O oferecimento da denúncia supera eventuais vícios ocorridos na fase extrajudicial, que não se projetam na ação penal. Prejudicada a pretensão deduzida nesta ação constitucional (art. 659, CPP). Extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do seu objeto. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

[Decisão monocrática](#)

Fonte: E-JURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça condena a 24 anos de prisão assassino de jovem em Copacabana

Justiça decreta prisão de quadrilha suspeita de arrecadar mais R\$ 13 milhões em fraudes bancárias

Justiça determina bloqueio de R\$ 244 mil na empresa do “Faraó dos bitcoins”

Decisão que rejeitou denúncia feita a partir de reconhecimento fotográfico é mantida

Quarta Câmara Criminal nega recurso a acusado de matar juíza

Fonte: TJRJ

Injúria racial é crime imprescritível, decide STF

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.035** **novo**

STF valida lei que obriga fornecimento de dados telefônicos em trote em serviços de emergência

O Plenário julgou válida lei do Estado do Paraná que obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a informar os dados dos proprietários de linhas telefônicas que passarem trotes telefônicos e acionarem indevidamente os serviços de atendimento de emergência. Por unanimidade, o colegiado entendeu que a norma está dentro da competência do estado para cuidar da segurança pública.

A questão foi examinada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4924, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares (Acel) contra a Lei estadual 17.107/2012, que instituiu multa por trote e acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres. Para viabilizar a aplicação da penalidade, a lei estabelece que os atendentes devem anotar o número do telefone que comunicou a ocorrência e, caso se constate o trote, as operadoras devem fornecer os dados do proprietário da linha que originou a ligação.

Privacidade

Na sessão, o representante da Acel sustentou que o fornecimento desses dados viola a garantia constitucional à privacidade e que a quebra de sigilo só poderia ocorrer após autorização judicial. Argumentou, ainda, que apenas a União poderia legislar sobre a matéria.

Vedação ao anonimato

O vice-procurador-geral da república, Humberto Jacques de Medeiros, em nome da Procuradoria-Geral da República (PGR), afirmou que a lei apenas diz à prestadora de serviço público que não é possível oferecer anonimato a pessoas que acionem indevidamente serviços públicos essenciais. Segundo ele, não há invasão de privacidade, mas apenas o cumprimento da norma constitucional que veda o anonimato.

Direito administrativo

O relator da ADI, ministro Gilmar Mendes observou que a norma é compatível com a Constituição Federal, pois não estabelece nenhuma regra sobre o fornecimento de serviços telefônicos nem altera contratos de telecomunicação. Ele ressaltou que a legislação trata de direito administrativo (imposição de multa) e de segurança pública, temas que estão dentro da competência legislativa dos estados. “O dever se restringe ao compartilhamento de dados cadastrais já existentes no banco de dados das empresas”, afirmou.

Em relação à alegação de que o fornecimento de dados violaria a privacidade do proprietário da linha telefônica, o ministro pondera que não é possível que a pessoa que comete um ilícito pretenda utilizar o direito fundamental à privacidade para se manter no anonimato e fugir da punição.

Mecanismo de proteção

O ministro Alexandre de Moraes salientou que a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações se refere às normas gerais das concessões, mas as empresas não estão imunes às legislações estaduais. No caso, a previsão é de um mecanismo para proteger serviços essenciais que afetam a segurança pública, as emergências médicas e o combate a incêndio, entre outros, e as pessoas que acessam esses serviços devem respeitar as regras do poder público de identificação.

O ministro destacou que não há quebra de sigilo telefônico ou do conteúdo de conversas, apenas o envio de dados objetivos para identificação do proprietário da linha, como RG, CPF e endereço, após a lavratura de auto de infração. “Não se pode pretender usar essa pseudoprivacidade como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas que podem provocar uma morte”, afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida prerrogativa de foro a defensores públicos, procuradores e delegado-geral da Polícia Civil do Piauí

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado do Piauí que atribuem foro por prerrogativa de função ao defensor público-geral do estado, ao delegado-geral da Polícia Civil e aos integrantes das carreiras de procurador e de defensor público do estado. Por unanimidade, os ministros julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6504 em sessão virtual finalizada em 22/10.

A ação foi ajuizada pelo procurador-geral da República, Augusto Aras, contra as regras da constituição piauiense que preveem o julgamento dessas autoridades, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça estadual (TJ-PI). Jurisprudência

Segundo a ministra Rosa Weber, relatora, a Constituição da República já disciplinou, em todas as esferas da Federação, de forma detalhada, as hipóteses de prerrogativa de foro, o que evidencia a exaustão da matéria e a impossibilidade de ampliação de seu alcance pelo poder constituinte decorrente.

A jurisprudência mais recente do STF, destacou a ministra, tem declarado a inconstitucionalidade de normas de constituições estaduais que estendem a prerrogativa de foro a autoridades públicas diversas das já previstas na Constituição Federal e sem qualquer tipo de correspondência em âmbito federal, como defensores públicos e delegados de Polícia Civil.

Modulação

Em razão da segurança jurídica, o colegiado também acolheu a proposta da relatora de modular os efeitos da decisão para que produza efeitos a contar da data da publicação da ata do julgamento, uma vez que os dispositivos da Constituição piauiense estão em vigor desde a redação dada pela Emenda 27/2008.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 715** novo

STJ afasta defesa da honra e aumenta indenização à família de psicólogo morto pelo paciente por suposto adultério

A Terceira Turma elevou para R\$ 300 mil, no total, a indenização por danos morais a ser paga à viúva e à filha de um psicólogo assassinado com três tiros pelo paciente durante uma sessão de psicanálise no Rio de Janeiro. Segundo os autos, o paciente teria descoberto um relacionamento amoroso entre sua esposa e o terapeuta.

A indenização a cada uma das partes havia sido reduzida de R\$ 120 mil para R\$ 30 mil pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), sob o argumento de que houve uma "decisiva contribuição causal da vítima no evento trágico". Segundo a corte local, o psicólogo se teria valido das sessões para conhecer as fraquezas do casamento do paciente, além da amizade com ele, para seduzir a sua mulher – tese que a Terceira Turma não considerou justificativa válida para a redução do valor.

"Inaceitável admitir o revanchismo como forma de defesa da honra, a fim de justificar a exclusão ou a redução do valor indenizatório, notadamente em uma sociedade beligerante e que vivencia um cotidiano de ira, sob pena de banalização e perpetuação da cultura de violência", afirmou o relator do caso, ministro Marco Aurélio Bellizze.

Contra o acórdão do TJRJ, recorreram tanto a família do psicólogo – buscando elevar as indenizações e afastar o fundamento de concorrência de culpas – quanto o homicida – argumentando não haver fundamento para os danos morais, tendo em vista que a vítima teria contribuído para a ocorrência do crime.

STF afastou tese de legítima defesa da honra

O ministro Bellizze apontou que o paciente foi condenado definitivamente pelo tribunal do júri, assim como o TJRJ concluiu serem incontroversos os fatos caracterizadores do ato ilícito na esfera civil, o que impõe o reconhecimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar.

De acordo com o relator, no caso da responsabilidade civil decorrente de homicídio, é indiferente saber se o crime foi praticado de forma dolosa ou culposa, pois somente no homicídio em legítima defesa é possível afastar o dever de indenizar – não se aplicando, portanto, as demais espécies de excludente de ilicitude.

Bellizze destacou ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), na **ADPF 779**, consolidou posição no sentido da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, ainda que utilizada no tribunal do júri. No precedente, o STF considerou que a alegação de legítima defesa da honra tem bases arcaicas, remetendo a uma época em que era reconhecido ao homem o direito de matar a esposa adúltera.

Retórica de corresponsabilidade da vítima é odiosa, desumana e cruel

Para Marco Aurélio Bellizze, esse quadro demonstra que a tese defendida pelo autor do homicídio, baseada em suposta responsabilidade do profissional, configura "retórica odiosa, desumana e cruel, com a repulsiva tentativa de se imputar à vítima a causa de sua própria morte".

Ao elevar o valor das indenizações para R\$ 150 mil para a viúva e R\$ 150 mil para a filha do psicólogo, o relator ressaltou que, "ainda que a suposta traição tenha realmente acontecido", não há justificativa para afastar o direito das duas à reparação pela "perda violenta e precoce" de seu marido e pai, pois "a comprovação do imaginado adultério não é fundamento para se admitir o evento danoso".

O magistrado comentou também que a esposa e a filha da vítima pleitearam a indenização na condição de vítimas indiretas da conduta do homicida, de modo que a alegada traição do terapeuta (vítima direta) "não pode ser considerada para se excluir o direito próprio da pessoa lesada indiretamente".

O arbitramento do valor indenizatório, segundo Bellizze, não pode levar em conta "a falaciosa tese da legítima defesa da honra", principalmente porque se trata do direito de pessoas indiretamente lesadas, as quais em nada contribuíram para o evento danoso, mas suportaram suas consequências.

"A adoção de pensamento diverso contribui para a banalização e perpetuação de violência (principalmente contra as mulheres), cabendo ao Poder Judiciário atuar como contrafator a essa cultura antiquada, impondo a vigência da lei a fim de se evitar a perpetração de comportamentos bárbaros", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Sexta Turma anula provas obtidas pela guarda municipal em investigação motivada por denúncia anônima

A Sexta Turma concedeu habeas corpus a uma mulher presa em flagrante sob a acusação de tráfico de drogas, em razão da ilegalidade da atuação de guardas municipais na ação. Para o colegiado, os guardas extrapolaram sua competência ao desempenhar atividade de investigação a partir de denúncia anônima, inclusive com o ingresso em residência sem mandado judicial.

O colegiado declarou ilegais as provas obtidas durante a operação da guarda municipal e, em consequência, determinou o trancamento da ação penal.

De acordo com o processo, os guardas receberam denúncia anônima de que estaria ocorrendo uma reunião de dirigentes do tráfico de drogas em Sertãozinho (SP) e que, no local, estaria armazenada grande quantidade de entorpecentes. Os agentes foram ao endereço indicado, entraram no imóvel e ali teriam encontrado porções de maconha e cocaína, prendendo em flagrante algumas pessoas.

Para a Sexta Turma, o caso não revela situação de flagrância que permitiria a prisão da suspeita pelos agentes municipais ou por qualquer cidadão, o que leva também ao reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da abordagem.

Ação da guarda municipal não teve amparo na lei

O desembargador convocado Olindo Menezes, relator do habeas corpus impetrado pela defesa, destacou que não há impedimento legal à realização de prisão, em situação de flagrância, por guardas municipais ou por qualquer outra pessoa – razão pela qual, em princípio, não se pode falar em ilicitude das provas obtidas nessas circunstâncias.

Entretanto, o relator apontou que, segundo a narrativa constante no processo, não havia uma situação que justificasse a ação investigativa dos guardas municipais, pois eles só compareceram ao local das prisões em virtude da denúncia anônima que receberam. Assim, para o desembargador convocado, a atuação dos guardas não teve amparo em nenhuma das hipóteses de flagrante previstas no **artigo 302 do Código de Processo Penal**.

"Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegalidade da atuação dos guardas municipais, não como tais, senão pelo ingresso no domicílio sem a presença do estado de flagrante previsto na Constituição (artigo 5º, inciso XI)", concluiu o relator ao conceder o habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

Magistrados sob ameaça poderão usar carros blindados da Justiça

Sistemas carcerário e socioeducativo devem garantir liberdade de crença

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br**